



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	3128/2019/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 271/2019/GP/IPMV, de 26.7.2019 (pág. 8 – ID834294)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de dezembro de 2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - RO
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM nº 2783, de 14.8.2019 (pág. 9 – ID834294)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.561,42 (págs. 1 e 8/10 - ID834297)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria Rodrigues de Souza</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	2469 (pág. 8 - ID834294)
<b>CARGO:</b>	Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA-429, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 8 – ID834294)
<b>CPF:</b>	107.189.902-34 (pág. 8 – ID834300)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID834300)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	1º.10.1996 (pág. 2 – ID834300)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	4.6.1961 (pág. 1 – ID834300)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID834300)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID834300)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.561,42 (págs. 1 e 8/10 - ID834297).

<sup>1</sup> **Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. Análise Técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		8/9 ID834294
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3/13 ID834295
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1/2 ID834296 1 e 8/10 ID834297
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	N/A	N/A	N/A
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

### 2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.063 dias, ou seja, 33 anos e 18 <sup>2</sup>	12.080 dias, ou seja, 33 anos, 01 mês e 05 dias <sup>3</sup>	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Vilhena (págs. 12/13 – ID834295), é de 17 (dezesete) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o ato concessório, conforme será demonstrado a seguir.

5. Ainda, cumpre salientar que a Certidão de Tempo de Serviço acima citada, trouxe descontados os dias em concomitância referente ao período de 01.03.1994 a 09.04.2003.

### 2.3 Do Ato Concessório (pág. 8 – ID834294)

Item	Informações do Ato	Referência	N°	Data	Aferição
01	- tipo/n°	Portaria n° 271/2019/GP/IPMV, de 26.7.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, de dezembro de 2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal n° 5.025, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - RO			✓
03	- nome do aposentado	<b>Maria Rodrigues de Souza</b>			✓
04	- RG e CPF	CPF n° 107.189.902-34 e RG n° 149966 SESDEC/RO			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Auxiliar de Enfermagem, matrícula n° 2469 Classe C, Referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA-429, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 1°.7.2019			✓

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>2</sup> Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (pág. 8 – ID834294).

<sup>3</sup> Conforme Certidão de págs. 12/13 – ID834295.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.4 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de dezembro de 2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – RO.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.5 Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 1.561,42 (págs. 1 e 8/10 - ID834297)	η

(✓) Confere (η) Não confere

6. Cumpre salientar que o valor da base previdenciária demonstrado na ficha financeira (pág. 2 ID834296), no valor de R\$ 1.492,26, sofreu reajuste, em cumprimento a Lei complementar nº 279/2019, conforme demonstrado nas observações da planilha de proventos (pág. 1 ID834297). Logo a base previdenciária passou a ser no importe de R\$ 1.561,42.

7. Assim, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Rodrigues de Souza** faz jus a ser aposentada voluntariamente por idade, com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de dezembro de 2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025, que estruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – RO.

### 4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**  
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 391

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 19 de Fevereiro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
MABUQUERQUE  
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 19 de Fevereiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4